



PROCESSO N° : 202300047002605
INTERESSADO : GOIAS TELECOMUNICAÇÕES S/A - GOIASTELECOM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO M. GODINHO
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

RELATÓRIO N° 486/2024 - GCST.

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Companhia Goiás Telecomunicações S/A – GOIASTELECOM.

O Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores propôs o julgamento regular das contas tratadas por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do então Diretor-Presidente da Goiás Telecom, Sr. Hipólito Prado dos Santos, com fundamento no art. 72, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE/GO (Instrução Técnica nº 54/2024 - evento 123).

Em seguida, o Ministério Público Especial opinou pela regularidade das contas, com o encaminhamento e os destaques sugeridos na Instrução Técnica Conclusiva nº 54/2024 (Parecer nº 462/2024 - evento 125).

A Conselheira Substituta competente manifestou-se pela regularidade das contas prestadas pela Companhia Goiás Telecomunicações S/S, referentes ao exercício de 2022, dando-se quitação ao gestor (Manifestação da Auditoria nº 641/2024 - evento 126).

**É o Relatório. Passo ao VOTO.**

A competência deste Tribunal para julgamento das contas dos administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, tem assento na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 71, inciso II), reproduzido na Constituição Estadual (art. 26) por força do art. 75 da Carta Magna, bem assim, em sua Lei Orgânica (art. 1º, inciso II).

Calha inicialmente registrar que o momento do controle exercido no julgamento de tomadas e de prestações de contas é posterior aos atos de gestão, em suma, após a conclusão dos atos que implicaram na utilização dos recursos públicos durante todo o ano.

Vale destacar que para que o controle externo possa aferir o grau de efetividade na gestão dos recursos, devem ser examinadas e cobradas dos administradores públicos: legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos de gestão por eles praticados.

No caso em epígrafe, observa-se que houve unanimidade nas manifestações da Unidade Técnica, do Ministério Público Especial e da Auditoria quanto à regularidade das contas prestadas pela GOIASTELECOM, razão pela qual, nos termos do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno, fica dispensada a formalização da justificativa do presente voto, eis que adoto igual entendimento.

Do mesmo modo, os destaques sugeridos pela Unidade Técnica afiguram-se de todo convenientes, com vistas ao interesse público envolvido. Proponho então, que seja destacada neste julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE/GO.

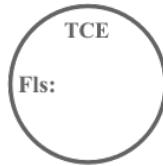


Em razão do exposto, VOTO pela **regularidade** das contas referentes ao exercício de 2022 prestadas pela Companhia Goiás Telecomunicações S/A – GOIASTELECOM, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72, da Lei nº 16.168/2007, dando-se quitação plena ao responsável.

Por fim, advirta a GOIASTELECOM, sobre a determinação do encaminhamento **no início de cada exercício**, do rol dos responsáveis a essa Corte de Contas, visando o cumprimento dos termos do art. 188 a 192 da Resolução nº 22/2008 (RI-TCE).

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA**

RELATÓRIO/VOTO Nº 486/2024 - GCST

Digitally signed by SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA [REDACTED]

Date: 2024.09.23 10:05:11 -03:00

Reason: Assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047002605 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561631352041702442481091452981432532202561>

**Plenária Extraordinária Administrativa Nº
1/2025 (Virtual). Resolução
Administrativa aprovada em: 30/01/2025.**

Acórdão

[Processo - 202200047002517/102-01](#)

Acórdão 213/2025

ÓRGÃO: AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :AGENCIA GOIANA DE ASSISTENCIA TECNICA, EXTENSÃO RURAL E

PESQUISA AGROPECUARIA - EMATERAG

ASSUNTO :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares. Quitação.

[Processo - 202300047002605/102-01](#)

Acórdão 214/2025

ÓRGÃO: GOIAS TELECOMUNICAÇÕES S.A - GOIASTELECOM

INTERESSADO:GOIÁS TELECOMUNICAÇÕES S.A - GOIAS TELECOM

ASSUNTO :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares. Quitação.

As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, expedindo-lhe quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202300047002605, que trazem a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2022, da Companhia Goiás Telecomunicações S/A – GOIASTELECOM, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno em determinar a retificação do Acórdão nº 1865, de 06 de junho de 2024, para correção de erro material, onde se lê “202000047002517” leia-se “202200047002517”, mantendo-se todos os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno em determinar a retificação do Acórdão nº 1865, de 06 de junho de 2024, para correção de erro material, onde se lê “202000047002517” leia-se “202200047002517”, mantendo-se todos os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

2) Determinar a expedição de quitação ao responsável, Sr. Hipólito Prado dos Santos, CPF nº [REDACTED]

3) Advertir a GOIASTELECOM sobre a determinação do encaminhamento, no início de cada exercício, do rol dos responsáveis a essa Corte de Contas, visando o cumprimento dos termos do art. 184 a 192 da Resolução nº 22/2008 (RI-TCE);

4) Destacar deste julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE/GO.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2025

(Virtual). Processo julgado em:
30/01/2025.

[Processo - 202300047002364/704-11](#)

Acórdão 215/2025

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
ASSUNTO :704-11-OUTRAS SOLICITAÇÕES-TCE-GO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Fiscalização de Edital Pregão nº 003/2023. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. Inconformidades. Determinações e Monitoramento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047002364/704-11, que trazem o processo de fiscalização do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), do tipo menor preço (por item), tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo a serem executados nas dependências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na sede e em suas unidades no Estado, bem como em outros imóveis que venham a ser ocupados pela SEMAD, pelo prazo de 12 (doze) meses; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

a) Julgar irregular o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023-SEMAD. Entretanto, considerando a possibilidade de prejuízos à Administração Pública, já que o Contrato nº 09/2023-SEMAD está em andamento, em razão da prevalência do interesse público e nos termos do que dispõe os artigos 20 e 21 da Lei nº 4.657/1942, deixa-se de sugerir a anulação do referido ajuste.

a.1) em consequência, determinar a SEMAD que não realize nova prorrogação da vigência do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 03/2023-SEMAD, devendo a

jurisdicionada realizar nova licitação para o objeto;

- b) Determinar à SEMAD que cumpra o que estabeleceu no item 15 do Termo de Referência (evento 7, p. 272) e no Contrato nº 09/2023-SEMAD (itens 5.6 e 10.2 do anexo 5), implementando o Acordo de Níveis de Serviço, no qual deverá ser definido em bases compreensíveis, tangíveis objetivamente, observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento, dando efetividade as sanções financeiras por metas por ventura não atingidas, considerando que o contrato foi prorrogado até 19 de maio de 2025;
- c) Determinar à SEMAD que nos próximos certames licitatórios que tenham como objeto a contratação de serviços terceirizados, utilize tanto no edital, quanto no contrato, o termo “Instrumento de Medição de Resultado” (IMR), conforme estabelece a Instrução Normativa nº 5/2017, já que o termo “Acordo de Níveis de Serviço” estava previsto na Instrução Normativa nº 02/2008, a qual não está mais vigente;
- d) Determinar à SEMAD que realize a implementação de planilhas analíticas nas composições de preços para futuras contratações;
- e) Determinar o monitoramento destes autos, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Resolução Normativa nº 011/2016.

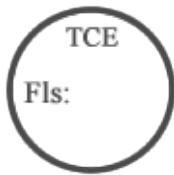
Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300047003701/704-11](#)

Acórdão 216/2025

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: R B COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA
ASSUNTO: 704-11-OUTRAS SOLICITAÇÕES-TCE-GO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES

ANEXO/2025 - SERV-DELIBERACAO

Digitally signed by JORGE ANTÔNIO DE SÁ JAYME [REDACTED]

Date: 2025.02.18 15:28:00 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA [REDACTED]

Date: 2025.02.25 14:16:48 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047002605 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922502261631542031231771091091552581432361352902>